



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600094-94.2024.6.21.0152 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 152ª ZONA ELEITORAL DE CARLOS BARBOSA

Recorrente: PDT - MUNICIPAL - CARLOS BARBOSA

Recorrido: EVERSON KIRCH

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES SEM PEDIDO DE VOTO E SEM MENÇÃO À CANDIDATURA OU AO PLEITO. INOCORRÊNCIA DE GASTO OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral de Carlos Barbosa, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) daquela cidade em desfavor de EVERSON KIRCH, pré-candidato ao cargo de Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, “não é possível asseverar a presença de pedido explícito de voto ou uso de palavras similares, cuja utilização apresente a mesma carga semântica, no texto impugnado (*‘Sabemos que muito temos ainda a fazer, por isso vamos sempre em frente Gratidão a todos que nos ajudam diariamente e constroem uma Barbosa cada dia mais linda’*), o que afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada. (ID 45673748)

Irresignado, em suas razões, o recorrente argumenta que a postagem do pré-candidato configura “um chamamento da população para integrar a campanha”, o que denotaria, segundo a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral, em virtude do emprego de “palavras mágicas”, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, a fim de que a representação seja julgada procedente. (ID 45673753)

Com contrarrazões apresentadas pelo *Representado* (ID 45673758), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com a inteligência do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de *16 de agosto* do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Segundo Fávila Ribeiro¹, propaganda condiz com *um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisões*, sendo que se caracteriza a propaganda quando há o *propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*. Seria, portanto, a manifestação prévia que demonstre a intenção da candidatura, da política que será desenvolvida e das razões que tenham por intuito mostrar a aptidão do candidato à função pública.

Adotando o entendimento pacífico do TSE, a Resolução TSE nº 23.732/2024 incluiu parágrafo único ao art. 3º-A acima transcrito, para afirmar que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”

Assim, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da análise contextual deflua a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura.”²

No caso em tela, a sentença recorrida concluiu pela não caracterização de propaganda antecipada, tendo em vista o uso de expressões que não equivalem a pedido de voto.

Pois bem. A primeira postagem apresenta a imagem de uma rodovia,

¹ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.

² LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquanto a segunda de trabalhadores, ambas com o seguinte comentário: “Com a volta do sol, os últimos dias tem sido de muito trabalho na Prefeitura. Equipes trabalhando na limpeza... Sabemos que muito temos a fazer, por isso vamos sempre em frente... Gratidão a todos que nos ajudam diariamente e constroem uma Barbosa cada dia mais linda”.

De fato, não há pedido de voto, ainda que implícito, nem menção à pretensa candidatura ou ao vindouro pleito.

Além disso, a divulgação de atos e de posicionamentos pessoais não constituem propaganda eleitoral antecipada, conforme expressamente previsto nos incisos IV e IV, art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Observemos, nessa linha, o seguinte precedente do colendo TSE:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.**
3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que **não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato.**
4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **"a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060003236, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE 13/08/2020)

Outrossim, as publicações não possuem conotação de abuso de poder econômico e tampouco a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos. Isso porque não estamos falando de meios de propaganda de alto custo ou de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de duas postagens em rede social realizadas diretamente pelo *Representado*.

Por conseguinte, está correta a sentença que julgou improcedente a representação, de modo que não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar